

Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio

No desenvolvimento da Lei n.º 4/2007, de 16 de Janeiro, aprova o regime de protecção nas eventualidades invalidez e velhice dos beneficiários do regime geral de segurança social

(Com as alterações introduzidas pela Lei nº 64-A/2008, de 31 de dezembro, pelos Decretos-Leis nºs 323/2009, de 24 de dezembro e 85-A/2012, de 5 de abril e retificado pela Declaração de Rectificação nº 59/2007, de 26 de junho)

Artigo 29º

Taxa de formação da pensão

1 - A taxa anual de formação da pensão varia entre 2,3% e 2%, em função do número de anos civis com registo de remunerações e do montante da remuneração de referência, de acordo com o estabelecido no presente decreto-lei.

2 - A taxa global de formação da pensão é igual ao produto da taxa anual pelo número de anos civis relevantes, no máximo de 40.

3 - São relevantes para a taxa de formação da pensão os anos civis com densidade contributiva igual ou superior a 120 dias com registo de remunerações.

4 - Quando, em alguns dos anos com remunerações registadas, não se verificar a densidade contributiva estabelecida no número anterior, aplica-se o disposto nos n.os 2, 3 e 4 do artigo 12º

Artigo 30º

Taxa de formação da pensão dos beneficiários com 20 ou menos anos de registo de remunerações

1 - A taxa anual de formação da pensão dos beneficiários com 20 ou menos anos civis de registo de remunerações é de 2% por cada ano civil relevante.

2 - A taxa global de formação da pensão dos beneficiários referidos no número anterior é igual ao produto de 2% pelo número de anos civis relevantes, com o limite mínimo de 30%.

Artigo 31º

Taxa de formação da pensão dos beneficiários com 21 ou mais anos de registo de remunerações

1 - A taxa anual de formação da pensão dos beneficiários com 21 ou mais anos civis com registo de remunerações é regressiva por referência ao valor da respectiva remuneração de referência, nos termos da tabela constante do anexo I do presente decreto-lei, que deste faz parte integrante.

2 - A taxa global de formação da pensão dos beneficiários referidos no número anterior é, em cada uma das parcelas que compõem a remuneração de referência, igual ao produto da taxa anual pelo número de anos civis relevantes, com o limite de 40.

SUBSECÇÃO II

Cálculo das pensões

Artigo 32º

Regras aplicáveis aos beneficiários inscritos a partir de 1 de Janeiro de 2002

DIVISÃO DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA E PARLAMENTAR

Legislação citada

1 - A pensão estatutária dos beneficiários com 20 ou menos anos civis com registo de remunerações é apurada pela aplicação da seguinte fórmula:

$$P = RR \times 2\% \times N$$

2 - A pensão estatutária dos beneficiários com 21 ou mais anos civis de registo de remunerações é obtida pela aplicação das seguintes regras de cálculo:

a) Se a remuneração de referência for igual ou inferior a 1,1 IAS:

$$P = RR \times 2,3\% \times N$$

b) Se a remuneração de referência for superior a 1,1 IAS e igual ou inferior a 2 IAS:

$$P = (1,1 \text{ IAS} \times 2,3\% \times N) + [(RR - 1,1 \text{ IAS}) \times 2,25\% \times N]$$

c) Se a remuneração de referência for superior a 2 IAS e igual ou inferior a 4 IAS:

$$P = (1,1 \text{ IAS} \times 2,3\% \times N) + (0,9 \text{ IAS} \times 2,25\% \times N) + [(RR - 2 \text{ IAS}) \times 2,2\% \times N]$$

d) Se a remuneração de referência for superior a 4 IAS e igual ou inferior a 8 IAS:

$$P = (1,1 \text{ IAS} \times 2,3\% \times N) + (0,9 \text{ IAS} \times 2,25\% \times N) + (2 \text{ IAS} \times 2,2\% \times N) + [(RR - 4 \text{ IAS}) \times 2,1\% \times N]$$

e) Se a remuneração de referência for superior a 8 IAS:

$$P = (1,1 \text{ IAS} \times 2,3\% \times N) + (0,9 \text{ IAS} \times 2,25\% \times N) + (2 \text{ IAS} \times 2,2\% \times N) + (4 \text{ IAS} \times 2,1\% \times N) + [(RR - 8 \text{ IAS}) \times 2\% \times N]$$

3 - Para efeitos da aplicação das fórmulas referidas nos números anteriores, entende-se por:

«P» o montante mensal da pensão estatutária;

«RR» a remuneração de referência;

«N» o número de anos civis com registo de remunerações relevantes para os efeitos da taxa de

formação da pensão, com o limite de 40;

«IAS» o indexante dos apoios sociais, tal como definido na lei.